

MENSAGEM Nº 07, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI Nº 14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A proposição aperfeiçoa a dinâmica para o ressarcimento da prática de atos definidos em lei como gratuitos, bem assim garante aporte de recursos para ampliar a renda mínima garantida às serventias extrajudiciais de registro civil deficitárias, em observância ao Provimento N.º 81, de 6 de dezembro de 2018, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Outro ponto de suma importância é a previsão específica para custeio de mutirões, campanhas e ações de cidadania, definidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, observado o montante máximo anual



equivalente a 2% (dois por cento) da receita com a venda de Selos de Autenticidade, a que se refere o art. 8º da Lei Nº 14.605/2010.

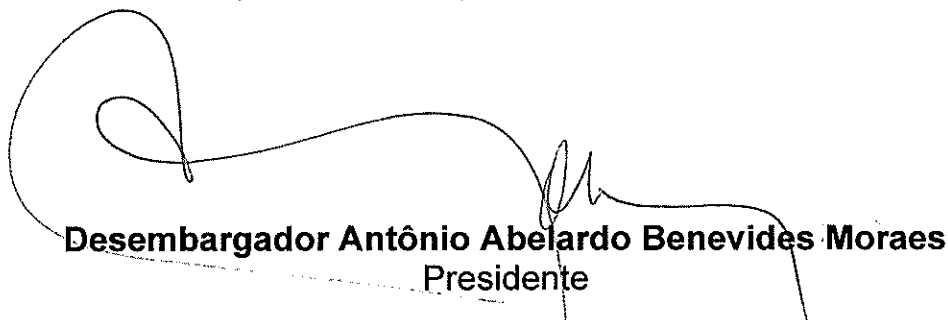
Consta também a autorização para a utilização de recursos do FERMOJU no ressarcimento ao Poder Executivo Estadual pelo pagamento de contrapartidas relativas ao financiamento do Programa de Modernização do Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD, contratado mediante a autorização constante na Lei Nº 17.274, de 4 de setembro de 2020.

Registro, por fim, que a proposição foi submetida ao e. Plenário deste Tribunal, que decidiu, por unanimidade de votos, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2023.



Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza – Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 2º

I - a elaboração e execução de planos, programas e projetos para o desenvolvimento e a descentralização dos serviços judiciários e serviços auxiliares da justiça, previstos na Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017;

.....

VII - aporte de recursos para assegurar renda mínima aos registradores de pessoas naturais de serventias extrajudiciais deficitárias, bem como o ressarcimento da prática de atos definidos em lei como gratuitos e realização de mutirões, campanhas e ações de cidadania, definidas pela Corregedoria-Geral da Justiça;

.....

Art. 3º

.....



XI – os valores referentes ao resultado financeiro de serventias extrajudiciais vagas, em face da limitação do teto remuneratório imposto a interino.

.....

CAPÍTULO II

DOS ATOS GRATUITOS E DOS SELOS DE AUTENTICIDADE

Seção I

Dos Atos Gratuitos

Art. 7º Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará realizarão, gratuitamente, a lavratura de registro civil de nascimento e óbito, bem como a emissão de primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Aos reconhecidamente pobres na forma da lei é assegurada a isenção do pagamento de certidões de registro de nascimento, de óbitos, de casamento civil, bem como as averbações realizadas em ditos assentos e demais atos acessórios realizados em procedimentos administrativos de retificação, incluídas as averbações para inclusão do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Seção II

Dos Selos de Autenticidade Extrajudicial

Art. 8º Os Selos de Autenticidade Extrajudicial previstos no Anexo Único desta Lei serão aplicados na prestação de serviços notariais e registra^{is}, conforme critérios estabelecidos por ato normativo do Poder Judiciário.

§ 1º O pagamento dos Selos de Autenticidade, a que se refere o caput deste artigo, adquiridos junto ao FERMOJU, será efetuado nos prazos e forma fixados em ato normativo do Poder Judiciário, tendo por base os selos utilizados no período.



§ 4º No caso de demanda superior à média mensal, serão solicitados ao Tribunal de Justiça os selos necessários a atender a demanda, com a devida justificativa.

§ 7º As escrituras lavradas que se referirem a imóveis situados fora da circunscrição territorial para a qual o notário recebeu delegação deverão ser apresentadas e registradas pelo cartório de registro e distribuição, no interior e na Capital, antes de serem apresentadas ao cartório de registro de imóveis, utilizando-se o selo especificado na tabela de emolumentos.

Seção II

Do Ressarcimento dos Atos Gratuitos

Art. 9º O ressarcimento pela prática de atos definidos em lei como gratuitos observará o valor disponível mensalmente e cotas de distribuição, definidas em ato normativo editado pelo Tribunal de Justiça, referenciado nas médias dos atos gratuitos praticados, atribuindo-se peso de 2,7 (dois vírgula sete) para cada procedimento de casamento e peso 1 (um) para demais atos, na realização do cálculo.

§ 1.º São fontes de receita para ressarcimento pela prática de atos definidos em lei como gratuitos, pelas serventias extrajudiciais de registro civil:

I - 83% (oitenta e três por cento) da receita com a venda de Selos de Autenticidade, a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - eventual saldo de valores referidos no inciso XI, do art. 3º desta Lei, após assegurado o pagamento do valor definido como teto do subsídio de renda mínima, na forma disposta no § 4º do art. 9º-A, desta Lei;



Seção III

Da Renda Mínima

Art. 9º-A É assegurada uma renda mínima para os registradores de pessoas naturais, através do pagamento do valor necessário para que a receita do serviço registral de pessoas naturais atinja o quanto estipulado nesta Lei.

§ 1º Compreende-se como renda mínima a complementação da receita bruta mensal, que inclui emolumentos e valores percebidos a título de ressarcimento de atos gratuitos.

§ 2º Os valores assegurados a título de renda mínima mensal aos registradores civis de pessoas naturais de serventias extrajudiciais deficitárias, nos limites abaixo fixados, serão pagos conforme a disponibilidade de receita e serão reajustados na mesma época e pelo mesmo índice aplicado à tabela de emolumentos:

I – piso no valor de R\$ 4.546,42 (quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos);

II – teto no valor de R\$11.220,00 (onze mil, duzentos e vinte reais).

§ 3º São fontes de receita para o pagamento da renda mínima:

I – os valores referidos no inciso XI, do art. 3º desta Lei



II - 2% (dois por cento) da receita com a venda de selos de autenticidade, a que se refere o art. 8º desta Lei;

§ 4º Dos valores disponíveis mensalmente para assegurar a renda mínima, 85% (oitenta e cinco por cento) serão utilizados para complementar a renda dos registradores de pessoas naturais de serventias extrajudiciais deficitárias e 15% (quinze por cento) serão depositados em conta bancária específica que servirá como reserva garantidora para assegurar o pagamento do piso da renda mínima, independente da variação da fonte de receita referida no inciso I, do § 3º, deste artigo, e para elaboração e execução de planos, programas e projetos para o desenvolvimento do serviço de Registro Civil e realização de mutirões, campanhas e ações de cidadania, definidas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 5º Na hipótese de insuficiência da receita para fazer face ao pagamento do valor definido no § 2º, I, deste artigo como piso da renda mínima, fica autorizada a utilização de parte da receita disponível ordinariamente para ressarcimento de atos gratuitos, prevista no § 1º e seus incisos, do art. 9º desta Lei.

§ 6º Ao final de cada ano, 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta bancária mencionada no § 4º deste artigo será distribuído, igualitariamente, entre os registradores de pessoas naturais do Estado.

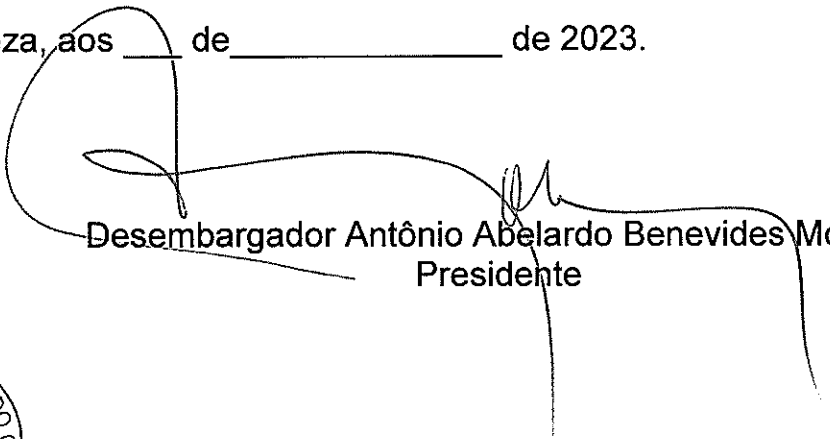
.....” (NR)

Art. 2º Fica autorizado, com a utilização de recursos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, o ressarcimento ao Poder Executivo Estadual pelo pagamento de contrapartidas relativas ao financiamento do Programa de Modernização do Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD, contratado mediante a autorização constante na Lei N.º 17.274, de 4 de setembro de 2020

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os parágrafos 3º, 5º e 6º, do artigo 8º, e o parágrafo 2º do artigo 9º, todos da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de _____ de 2023.


Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente

